



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026 DO
PODER LEGISLATIVO**

Modifica dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026-MV, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa ‘Agentes Mirins de Combate à Dengue’ no Município de Formosa-GO, e dá outras providências”.

Autoria: **Vereador Marcus Viana.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Altera os art. 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026-MV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º A execução do Programa poderá ocorrer mediante cooperação com a União, o Estado, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, iniciativa privada e demais parceiros, respeitada a autonomia administrativa e legal de cada ente.”

Art. 2º Altera o art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026-MV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites legais e orçamentários vigentes.”

Art. 3º Fica uniformizada a data constante do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026-MV, para que onde constar data diversa de 03 de fevereiro de 2026, passe a constar:

“Câmara Municipal de Formosa, 03 de fevereiro de 2026.”

Art. 4º Esta emenda incorpora-se ao Projeto de Lei nº 04/2026, se aprovada.

Câmara Municipal de Formosa, 27 de Fevereiro de 2026.

MARCUS VIANA
Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 04 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026 DO
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por finalidade promover ajustes de técnica legislativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026-MV, de autoria do Vereador Marcus Viana, conforme sugestões apresentadas no Parecer nº 04/26 da Comissão de Justiça e Redação.

As alterações não modificam o conteúdo material da proposição, limitando-se à:

- Correção de pontuação no art. 7º;
- Aperfeiçoamento da objetividade normativa no art. 9º;
- Uniformização de datas para evitar incongruência formal.

Trata-se, portanto, de adequação redacional, visando maior precisão técnica e conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.